



## Parecer Prévio 00088/2022-8 - 1ª Câmara

**Processos:** 03154/2020-6, 03156/2020-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** SERGIO MENEGUELLI

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL 4.320/1964 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Colatina**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Meneguelli**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00078/2021-6** (peça 48), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

**4.1.1** Incompatibilidade entre o total da Dotação Atualizada apurada e a evidenciada no Balanço Orçamentário

**4.3.1** Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita

**4.3.2** Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa

**4.3.9.1.** Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

**6.1** Incompatibilidade entre o saldo inicial dos restos a pagar e o saldo final do exercício anterior evidenciado no demonstrativo de restos a pagar indica distorção nos demais demonstrativos contábeis

**6.2** Incompatibilidade entre o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial e no demonstrativo do superávit/déficit financeiro por fonte – anexo ao balanço patrimonial

**6.3** Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis

**7.4.1** Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

**11.1** Descumprimento de determinações constantes do parecer prévio 48/2019-3

**12.2.1** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

**12.2.2** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

**12.2.3** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

**12.2.4** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Além do que, propõe também **emissão de acordo** com fins de aplicação de sanção por **multa** ao Sr. SERGIO MENEGUELLI, devido ao **descumprimento do prazo legal de envio da PCA**, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00107/2021-9** (peça 49).

Em atenção à **Decisão Segex 00130/2021-8** (peça 45), é elaborado o **Termo de Notificação 00697/2021-5** (peça 53), para que o gestor encaminhe a **defesa/justificativa** que entender suficiente.

Após a juntada aos autos do **Anexo 01039/2021-8** (peça 52), do **NEDUC** – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação e, em resposta à notificação supracitada, o gestor apresenta a **Defesa/justificativa 00852/2021-3** (peça 56), a **Procuração 00445/2021-2** (peça 57) e **peças complementares** (peças 58 a 78).

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 04991/2021-3** (peça 82), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de **Colatina**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício **2019**, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a seguinte irregularidade:

**2.10 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.3 do RT 78/2021).**

Sugerimos também **determinar** ao gestor:

- A regularização integral das inconformidades da conta 8557 – Banco do Brasil e o efetivo controle periódico da conta 28.435-0 mantida no Banco do Nordeste;

- Observância das Normas Brasileiras de Contabilidade, da Lei Complementar 101/2000, da IN 68/2020 e da Lei 4320/64, a fim de que os demonstrativos contábeis sejam consolidados corretamente, bem como evidenciem com fidedignidade a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município;

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6680/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o interessado requereu o uso da **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01984/2020-16** (peça 86) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **divergindo** da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **04991/2021-3**, **pugna** pelo seguinte:

### **3 – CONCLUSÃO**

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**3.1** – seja emitido Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Colatina, sob a responsabilidade de **Sérgio Meneguelli**, referente ao exercício de 2019, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**3.2** – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as determinações propostas pelo NCONTAS à fl. 42 da ITC 04991/2021-3.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00078/2021-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

### ***CUMPRIMENTO DE PRAZO***

A presente prestação de contas foi entregue em **16/06/2020**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **inobservou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 6568/2018**, estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 362.945.000,00**, para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 72.589.000,00** por anulação de dotações, **além de 5%** do excesso de arrecadação, do superávit financeiro do exercício anterior, do produto de operações de crédito, do total das dotações de pessoal e encargos sociais, dos créditos adicionais suplementares realizados dentro da mesma fonte de recurso e das movimentações dentro do mesmo projeto ou atividade, conforme **art. 5º** da LOA.
- Considerando que a **autorização** contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 70.867.830,40** e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 68.862.792,69**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 362.945.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 380.671.008,23), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 17.726.008,23**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 380.671.008,23) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 369.655.785,56), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 11.015.222,67**.
- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 369.655.785,56) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 417.940.637,15), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- Acerca da utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), restou verificado que **não foi identificada** a aplicação direta de recursos das fontes

de royalties em políticas públicas **vedadas** em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989)

- O **Balço Financeiro** aponta que a **disponibilidade** teve um **incremento** de **R\$ 6.251.713,25** passando de **R\$ 65.293.588,65** no **início** do exercício para **R\$ 71.545.301,92** no **final** do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 73.075.868,78 – Passivo Financeiro R\$ 27.392.113,99), da ordem de **R\$ 45.683.754,79**, **superior** ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 32.998.770,39.

- O Balço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 259.637.966,94**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 235.286.413,45

#### **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 366.727.897,95**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 166.948.182,15**, resultando, desta forma, numa aplicação **45,52%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 172.428.819,73**, ou seja, **47,02%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

**A Dívida Consolidada** de **R\$ 65.409.857,91** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

O montante das **operações de crédito**, da ordem de **R\$ 3.087.452,83** esteve **dentro do limite permitido** e **não houve** concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de **2019**.

### ***REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)***

**Não há** evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000, assim como **não há evidências** do descumprimento em relação ao art. 167, inciso III da Constituição Federal.

### **LIMITES CONSTITUCIONAIS**

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 33.131.405,02**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,87%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 47.432.886,42** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **76,01%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 62.404.322,33), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 48.661.982,76**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **28,83%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

### ***O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela aprovação das contas.***

O Poder Executivo transferiu **R\$ 8.605.848,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 9.086.698,82**.

### **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

## **PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)**

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

### **REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS**

Da análise das fichas financeiras, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Eventos 41 e 42, Processo TC 3156/2020), restou verificado que o **Prefeito** percebeu **R\$ 9.758,01** mensais a título de subsídio, de **janeiro a novembro** e **R\$ 10.245,91**, em **dezembro**; e o **Vice-Prefeito**, **R\$ 5.285,46** de **janeiro a novembro** e **R\$ 5.549,73** em **dezembro**, estando **em conformidade** com o **mandamento legal**.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica consubstanciados no **Relatório Técnico 74/2021** e no **Relatório Técnico 78/2021**, desde já **concordando integralmente com a Área Técnica**, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos:

#### **2.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (item 3.3.1.1 do RT 74/2021)**

*Base legal: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.*

Verifica a Área Técnica, a partir da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, que as **demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos** constantes dos **extratos bancários**, como segue:



Detalhamento da divergência constatada	Valor R\$
a) <b>Conta 8557 – B.do Brasil:</b> Saldo bancário (R\$4.190.924,43) é menor que saldo contábil (R\$4.216.566,09) e a identificação da diferença (R\$24.841,66) na conciliação bancária não é suficiente para esclarecê-la;	25.641,66
b) <b>Conta 20562 – Banco do Nordeste:</b> Não foi encaminhado extrato para comprovar o saldo bancário (R\$15.894,29), não sendo possível corroborar o saldo contábil de mesmo valor;	15.894,29
c) <b>Conta 5057 – Banco do Nordeste:</b> Não foi encaminhado extrato para comprovar o saldo bancário (R\$3.249,87), não sendo possível corroborar o saldo contábil de mesmo valor;	3.249,87
d) <b>Conta 1226148 – Banestes:</b> Não foi encaminhado extrato para comprovar o saldo bancário (R\$0,00), não sendo possível corroborar o saldo contábil de mesmo valor;	0,00
e) <b>Conta 2156072 – Banestes:</b> Não foi encaminhado extrato para comprovar o saldo bancário (R\$0,00), não sendo possível corroborar o saldo contábil de mesmo valor;	0,00
f) <b>Conta 239682 – Banestes:</b> O saldo no extrato (R\$2.581,37) é maior que o saldo bancário e contábil (R\$0,00), informados no TVDISP, porém, não foi indicada a origem da diferença (R\$2.581,37) na conciliação bancária;	2.581,37
g) <b>Conta 2430326 – Banestes:</b> Não foi encaminhado extrato para comprovar o saldo bancário (R\$0,00), não sendo possível corroborar o saldo contábil de mesmo valor;	0,00
h) <b>Conta 00600000184 – Caixa Econômica Federal:</b> Não foi encaminhado extrato para comprovar o saldo bancário (R\$82.543,65), não sendo possível corroborar o saldo contábil de mesmo valor;	82.543,65
i) <b>Conta 187 – Caixa Econômica Federal:</b> O saldo no extrato (R\$55.799,90) é maior que o saldo bancário e contábil (R\$45.799,90), informados no TVDISP, porém, não foi indicada a origem da diferença (R\$10.000,00) na conciliação bancária;	10.000,00
j) <b>Conta 192 – Caixa Econômica Federal:</b> Não foi encaminhado extrato para comprovar o saldo bancário (R\$5.312,63), não sendo possível corroborar o saldo contábil de mesmo valor;	5.312,63
k) <b>Conta 193 – Caixa Econômica Federal:</b> O saldo no extrato (R\$48.474,75) é menor que o saldo bancário e contábil (R\$49.156,42), informados no TVDISP, porém, não foi indicada a origem da diferença (R\$681,67) na conciliação bancária;	681,67
<b>Total da distorção nas disponibilidades</b>	<b>145.905,14</b>

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Na mesma sequência do detalhamento acima, apresentaremos as justificativas para cada caso, conforme detalhamento contido no RT em questão, a saber:

a) **Conta 8557 – Banco do Brasil** – Neste caso, a divergência apontada é no valor de R\$ 25.641,66. De tal valor, RS 13,97 refere-se ao débito automático em favor do PASEP no montante de 1% do valor de R\$ 1.397,58 creditado em 24/12/2019 e 24.827,69 refere-se ao débito automático em favor do PASEP no montante de 1% do valor de R\$ 2.482.769,49 creditado em 31/12/2019 conforme extrato bancário e conciliação bancária da conta em anexo doc. 008, ambos contabilizados em 10/01/2020, perfazendo RS 24.841,66, restando ainda o valor de RS 800,00 que até a elaboração desta resposta ainda se encontrava em fase de análise pela tesouraria do município, no entanto, pelo baixo potencial de tal valor ante ao montante de recursos disponíveis,

há de se considerar que o mesmo não tem potencial de macular as conas em questão, justificando o afastamento do presente indicativo de irregularidade;

b) Conta 20.562 – Banco do Nordeste – Esta conta bancária foi aberta pelo município na agência do Banco Nordeste em Teixeira de Freitas – BA, ainda na gestão 2001-2004. Com o passar do tempo e as mudanças de gestão administrativa do município que implicam na mudança de gestor, houve perda de continuidade de recebimento de documentos e extratos da referida conta bancária, ou seja, por um longo período, em virtude do não recebimento de extratos mensais de aplicação, continuou sendo mantido nos registros contábeis o último valor a que o município obteve documento para tal, ou seja, R\$ 15.894,29. Ainda na gestão 2017-2020, tais recursos foram transferidos para uma conta poupança de nº 28.435-0, cujo saldo em janeiro de 2021 era de R\$ 17.399,93. Diante disto, houve lançamento contábil dos rendimentos obtidos no período regularizando a situação. Segue em anexo extrato bancário de dezembro de 2019 da conta 20.562 demonstrando saldo zerado nesta conta, extrato de dezembro de 2019 da conta nova poupança para onde foram transferidos os recursos: Conta 28.435-0 - recebido apenas neste ano - com saldo de 16.977,11, bem como extrato datado de 20/07/2021 com saldo no montante de R\$ 17.521,32 devidamente acompanhado da conciliação bancária com saldo devidamente conciliado no mesmo valor, demonstrando o regular controle do saldo atual da conta. Assim, os docs. referenciados doc. 009, comprovam o que se alega, motivando assim, o afastamento do presente indicativo de irregularidade;

c) Conta 5057 – Banco do Nordeste – Somente após o envio da PCA do ano em questão é que o Banco do Nordeste disponibilizou extrato bancário do mês de dezembro de 2019 onde informava que teria havido um rendimento financeiro na referida conta no valor de R\$ 9,31, perfazendo o valor acumulado de R\$ 3.259,18, diferente do valor conciliado da conta que é exatamente o valor apurado pelo RT, ou seja, R\$ 3.249,87. Não obstante, os lançamentos dos rendimentos financeiros foram feitos e em janeiro de 2021 o saldo bancário passou a refletir exatamente o saldo contábil, ou seja, R\$ 3.314,31, conforme doc. 010;

d) – Conta 12.261.483 – Banestes - Segue em anexo extrato zerado da conta, bem como documento da instituição bancária informando que a mesma se encontra encerrada, doc. 011;

e) Conta 21.560.72 – Banco Banestes – Segue em anexo o extrato bancário de 31/12/2019, demonstrando saldo R\$ 0,00 em 31/12/2019, conforme relatado pelo RT, doc. 012;

f) Conta 2.396.828 – Banco Banestes – No presente caso não procede a afirmativa contida no RT de que existira saldo em

31/12/2019 no valor de RS 2.581,37 na referida conta levando-se em consideração o extrato da mesma recebida por esta Corte advindo de forma eletrônica. Conforme consta do extrato bancário em anexo, doc. 013, o saldo da conta em 31/12/2019 era efetivamente de RS 0,00, pois, o valor registrado pelo RT como sendo de RS 2.581,37, na verdade se trata de um crédito recebido nesta conta, porém, em 02/12/2019, e não saldo final em 31/12/2019, conforme destaque contido no documento ora anexado, motivo pelo qual deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade;

g) Conta 2.430.326 – Banco Banestes - Segue em anexo o extrato bancário de 31/12/2019, demonstrando saldo RS 0,00 em 31/12/2019, conforme relatado pelo RT, doc. 014;

h) – Conta 00600000184-3 – Caixa Econômica Federal – Segue em anexo extrato da conta corrente demonstrando existir em 31/12/2019 o valor disponível de RS 11.775,75 e o extrato de aplicação no valor de R\$ 70.767,90, perfazendo o valor de R\$ 82.543,65, ou seja, o mesmo valor demonstrado no saldo contábil e bancário, doc. 015;

i) - Conta 00600000187-8 – Caixa Econômica Federal – A divergência de RS 10.000,00 ocorreu em virtude de um crédito ocorrido na conta corrente em 18/12/2019, porém, somente lançado na contabilidade em 31/01/2020, conforme Nota de Arrecadação nº 0000139/2020, em anexo, doc. 016;

j) - Conta 00600000192-4 – Caixa Econômica Federal – Como se observa na descrição da referida conta corrente na conciliação bancária que segue em anexo, tal conta se destina exclusivamente ao pagamento das consignações bancárias descontadas dos servidores que recebem via CEF, no entanto, para melhor controle desta situação a CEF abriu uma conta exclusivamente para esta finalidade e até então (2019) a referida conta não era objeto de conciliação por parte da tesouraria do município, pois, no primeiro momento os valores descontados dos servidores deveriam ser exatamente iguais aos valores ali creditados, porém, em virtude de período de férias (onde não ocorre descontos e outras situações atípicas), percebeu-se que os valores ali creditados e debitados não eram exatamente iguais, motivo pelo qual à partir de 2021 tal conta passou a ser conciliada. Tomando como exemplo junho de 2021, estamos encaminhando o extrato da conta corrente demonstrando a existência de saldo no montante de R\$ de 5.601,15, bem como a conciliação bancária no mesmo valor, ou seja: RS 5.601,15, conforme doc. 017;

k) - Conta 0172006000000193-2 – Caixa Econômica Federal – A divergência apontada no valor de RS 681,67, refere-se à uma outra aplicação nesta mesma conta com saldo em 31/12/2019 exatamente neste valor da divergência, ou seja, RS 681,67, que somada à outra aplicação no montante de RS

48.474,75, totaliza o valor informado como saldo contábil de RS 49.156,42, conforme doc. 018.

Diante das justificativas pontuais, para cada inconformidade relatada, acompanhadas de documentos (Peça Complementar 34210/2021-3 a Peça Complementar 34220/2021-7), opina a Área Técnica por **acolher** as justificativas, **determinando**, entretanto, a **regularização integral das inconformidades da conta do 8557 – Banco do Brasil** e o efetivo controle periódico da **conta 28.435-0** mantida no **Banco do Nordeste**.

## 2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 3.3.2 do RT 74/2021)

Base legal: IN 36/2016.

Na tabela a seguir, demonstra a Área Técnica que os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019 apresentam divergências:

**Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	1.613.203,55	1.102.844,51	<b>510.359,04</b>
Bens Móveis	26.550.138,31	26.550.138,31	<b>0,00</b>
Bens Imóveis	189.167.254,27	189.167.254,27	<b>0,00</b>
Bens Intangíveis	182.453,80	182.453,80	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03156/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

Ressalta que a Comissão de Inventário, instituída pelo Decreto 23.605/2019, declarou que os bens em almoxarifado somam R\$1.102.838,01, valor este registrado na conta Estoques do Ativo Circulante – Balanço Patrimonial (BALPAT, Evento 04), **revelando que a conta Estoques do Ativo Não Circulante (R\$ 510.365,54) não foi inventariada.**

Alega o gestor, primeiramente, que no RT foram **somados indevidamente** em estoques o saldo de bens de natureza permanente, conta 1.2.1.4.1.98.00. Feita essa ressalva, esclareceu que a **diferença tem origem em bens permanentes**

**inservíveis** para administração, alienáveis, transferidos no exercício de 2019 pelo Setor de Patrimônio para a conta Bens Móveis a Alienar, conforme doc. 019, sem que a contabilidade o tenha feito no mesmo exercício, **fazendo tão somente quando da efetiva alienação destes em 2020**. Ou seja, houve um descasamento entre patrimônio e contabilidade no reconhecimento da baixa (Peça Complementar 34221/2021-1 e Peça Complementar 34222/2021-6).

Ante o exposto, opina a Área Técnica por **acolher** a justificativa apresentada.

### 2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS INDICA PAGAMENTO A MENOR (RGPS) (item 3.5.1.2 do RT 74/2021)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

**Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal**

**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	18.529.315,77	18.529.315,77	17.014.609,99	20.272.193,14	91,40	83,93
<b>Totais</b>	<b>18.529.315,77</b>	<b>18.529.315,77</b>	<b>17.014.609,99</b>	<b>20.272.193,14</b>	<b>91,40</b>	<b>83,93</b>

Fonte: Processo TC 03156/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **83,93%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Consta do arquivo DEMCPA (Evento 35) que a parcela referente ao mês de dezembro contempla o 13º salário e férias, além dos vencimentos básicos, no total de R\$3.126.830,80, que **teriam sido pagos em janeiro/2020**, justificando o percentual recolhido. Entretanto, **não foi possível corroborar a informação pertinente ao pagamento**.

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Inicialmente, importante esclarecer que no município de Colatina existem contratações temporárias de servidores, e por uma praxe já praticada há algum tempo – inclusive tal indicativo de irregularidade também foi apontado na análise das contas de ordenador de 2018, conforme processo TC-08755/2019-2, RT 00278/2019-1, sendo apresentada justificativa nos moldes desta, e afastado o indicativo de irregularidade, conforme ITC 00162/2020-1, sendo ao final, recomendado ao Legislativo municipal colatinense, por meio do Parecer Prévio TC 00043/2020-4 – 1ª Câmara, a aprovação com ressalva da referida prestação de contas - as obrigações patronais incidentes sobre estas contratações são empenhadas no mesmo elemento de despesa 319004 e não no elemento 319013, conforme demonstra a Listagem de Empenhos, Liquidação e Pagamentos do exercício de 2019 referente às obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incidentes sobre estas contratações, doc. 021.

No referido documento, se constata que os valores liquidados e pagos de tais obrigações contabilizadas no elemento 319004 representa o montante de R\$ 1.700.310,31 (resultado do valor total de R\$ 1.705.084,29 (-) dedução de R\$ 4.773,98, valor anulado).

Assim, quando se acrescenta tais valores aos valores demonstrados na Tabela 15 do RT abaixo transcrita, os percentuais apurados sobre os valores registrados e pagos são os seguintes:

**Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXO (PCM)			FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	18.529.315,77	18.529.315,77	18.365.859,53	20.272.193,14	99,79%	98,98%
319004		1.700.310,31	1.700.310,31			
<b>Totais</b>	<b>18.321.260,44</b>	<b>20.229.626,08</b>	<b>20.066.169,84</b>	<b>20.272.193,14</b>	<b>99,79%</b>	<b>98,98%</b>

Fonte: Processo TC 03156/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

Dessa forma, quando se acrescenta os valores dos encargos sociais devidos sobre as contratações temporárias conforme demonstra o doc. 021 e Tabela 15 do RT recomposta acima transcrita, o percentual registrado quando comparado com o valor liquidado do FOLRGP é de 99,79% e do valor pago sobre o valor do FOLRGP é de 98,98%, justificando, portanto, o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Registre-se que a partir do exercício de 2020 tal inconsistência já foi corrigida. Tal correção só não ocorreu em 2019 porque quando da ciência da mesma, o exercício já se encontrava em curso e o orçamento já havia sido elaborado com base naquilo

que vinha ocorrendo todo ano, ou seja, empenho das obrigações patronais dos servidores contratados temporariamente no elemento 319004, e não no elemento 319013.

Verifica a Área Técnica, de acordo com a Peça Complementar 34222/2021-6, e os ajustes apontados pela defesa, em 2019 a contribuição previdenciária dos servidores sob contratação temporária totaliza R\$ 1.700.310,31. Se tal valor for adicionado ao pago, **tem-se um montante de R\$ 18.714.920,30**, correspondente a **92,3%** do valor de folha de pagamento, **aceitável** para fins de análise de contas.

Por outro lado, em relação à despesa com servidores temporários, verifica também a Área Técnica, na UG prefeitura que foi empenhado e liquidado no exercício um montante de R\$ 10.046.640,21, tendo sido pagos R\$ 9.929.533,35, **restando pendente de pagamentos R\$ 117.106,86**. Portanto, **não há evidências do não pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias**.

Ante o exposto, opina a Área Técnica por **acolher** a justificativa apresentada.

#### **2.4 INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TOTAL DA DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA E A EVIDENCIADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (item 4.1.1 do RT 78/2021)**

*Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

<b>Tabela 1) Despesa total fixada</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
(=) Dotação inicial (BALORC)	358.026.900,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	132.421.839,96
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	5.200.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	76.989.243,51
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>418.659.496,45</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>417.940.637,15</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>	<b>-718.859,30</b>

Fonte: Processo TC 03154/2020-6 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica a Área Técnica, a partir da Tabela acima, **divergência** no montante de **R\$ 718.859,30** entre a **dotação atualizada** demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 417.940.637,15) e a **apurada** com base nas movimentações registradas no Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD (R\$ 418.659.496,45).

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Inicialmente importante destacar que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 6.568 de 27 de dezembro de 2018 do Município, tem em sua concepção a inclusão de Receitas e Despesas intra-orçamentárias no montante de R\$ 4.918.100,00 para ambos os casos, e que no momento da elaboração do balanço orçamentário, esses montantes são excluídos para evitar a duplicação de despesas, e este fato acarretou as inconsistências elencadas no item ora combatido e nos dois itens posteriores, quais sejam:

\* 4.3.1 Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita; e

\* 4.3.2 Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa.

Sendo assim, além das presentes justificativos também serão apresentados documentos evidenciando o que de fato ocasionou as inconsistências constantes do RT em questão.

Com relação ao item 4.1.1 Incompatibilidade entre o total da Dotação Atualizada apurada e a evidenciada no Balanço Orçamentário, tal divergência ocorre em virtude basicamente de o arquivo DEMCAD não diferenciar, para fins de movimentação das dotações, as despesas intra-orçamentárias das despesas orçamentárias, ocasionando a divergência ora combatida.

Diante disso, como já mencionado, o orçamento do município previu a execução de receitas e despesas intra-orçamentárias que no momento da elaboração do balanço orçamentário são expurgadas do cálculo, contudo, o Arquivo DEMCAD traz em seu escopo todas as anulações e suplementações efetuadas pelo ente, não diferenciando as orçamentárias das intra-orçamentárias, daí a divergência, pois essas movimentações de dotação não estão evidenciadas no balanço orçamentário, mas figuram no cálculo de apuração do referido demonstrativo.

Dessa forma, elaboramos planilha abaixo para melhor elucidar tal afirmação, senão vejamos:



JUSTIFICATIVA	
Novo Cálculo	2019
(=) Dotação inicial BALORC	362.945.000,00
(-) Intra Orçamentária (Despesa)	4.918.100,00
(=) Dotação inicial sem intra	358.026.900,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD) natureza do crédito	132.421.839,96
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD) natureza do crédito	5.200.000,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD) natureza do crédito	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	76.989.243,51
(=) Dotação atualizada apurada	418.659.496,45
(=) Dotação atualizada BALORC	417.940.637,15
(=) Divergência	718.859,30
(+) Anulações INTRA	241.558,31
(-) Suplementações INTRA	960.417,61
(=) Divergência final	0,00

Já com relação ao item 4.3.1 Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita se aplica o mesmo entendimento, pois, ao apurar a previsão atualizada da receita por Unidade Gestora, doc.001 o valor de R\$ 4.918.100,00 está evidente, e quando da consolidação, tais valores são expurgados. Notadamente o mesmo acontece nas receitas realizadas, ocasionando assim tal divergência, fato demonstrado na tabela abaixo:

JUSTIFICATIVA		
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	Previsão	Receitas
Unidades Gestoras	Atualizada	Realizadas
Fundo Municipal de Saúde	67.004.586,00	72.204.880,95
Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental	47.615.000,00	49.176.178,68
<i>Intra Sanear (-)</i>	848.100,00	1.006.326,79
<b>Sanear – Menos a INTRA</b>	<b>46.766.900,00</b>	<b>48.169.851,89</b>
Prefeitura Municipal de Colatina = BALORC CIDADES	257.797.674,60	261.889.272,44
<i>Parte das Receitas de Taxas não foram consideradas no BALORC (+)</i>		<b>1.406.449,62</b>
<b>Subtotal Prefeitura = BALORC SISTEMA = BALEXOR CIDADES</b>		<b>263.295.722,06</b>
<i>Intra Prefeitura (-)</i>	4.070.000,00	2.999.446,67
<b>Prefeitura – Menos a INTRA</b>	<b>253.727.674,60</b>	<b>260.296.275,39</b>
Total ( BALORC por UG)	367.499.160,60	380.671.008,23
<b>Total ( BALORC Consolidado)</b>	<b>367.499.160,60</b>	<b>380.671.008,23</b>

Por último, no que tange ao item 4.3.2 Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa, novamente as informações intra-orçamentárias ocasionaram o apontamento do respectivo item, pois, como no item anterior, ao incluir individualmente cada unidade gestora no cálculo os valores intra-orçamentárias, tanto das despesas quanto das receitas, são considerados, contudo, na consolidação do Cidades tais valores são expurgados para evitar duplicidade, trazendo a baila tais divergências, senão vejamos abaixo:

Em apertada síntese, destaca a Área Técnica que o gestor alegou que **a divergência se relaciona à execução** de despesas intra orçamentárias, expurgadas do balanço orçamentário, contudo, contempladas no DEMCAD. Desta

forma, os R\$ 718.859,30 referem-se ao **resultado líquido** entre anulações e suplementações nas dotações intra orçamentárias que integram o DEMCAD.

Ocorre que **não foi possível verificar** a alegação por meio de documento.

Entretanto, considerando que o RT não indica extrapolação do **limite de abertura de créditos adicionais** estabelecido na LOA ou inobservância do art. 43 da Lei 4320/64, **opina** por **acolher** a justificativa, **determinando** ao gestor que tome medidas corretivas ao correto procedimento da consolidação das contas públicas.

## 2.5 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (item 4.3.1 do RT 78/2021)

*Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

**Tabela 1) Execução orçamentária da receita**

	<b>Em R\$ 1,00</b>		
<b>Unidades gestoras</b>	<b>Previsão Atualizada</b>	<b>Receitas Realizadas</b>	<b>% Arrecadação</b>
Fundo Municipal de Saúde de Colatina	67.004.586,00	72.204.880,95	107,76
Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental	47.615.000,00	49.176.178,68	103,28
Prefeitura Municipal de Colatina	257.797.674,60	261.889.272,44	101,59
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>372.417.260,60</b>	<b>383.270.332,07</b>	<b>102,91</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>367.499.160,60</b>	<b>380.671.008,23</b>	<b>103,58</b>
<b>Divergência</b>	<b>-4.918.100,00</b>	<b>-2.599.323,84</b>	<b>0,67</b>

Fonte: Processo TC 03154/2020-6 - PCA/2019 BALORC

Verifica a Área Técnica, a partir da Tabela acima, **divergência** no montante de **R\$ 4.918.100,00**, entre a receita prevista demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 372.417.260,60) e no Balanço Consolidado (R\$ 367.499.160,60).

No mesmo sentido, verifica **divergência** no valor de **R\$ 2.599.323,84**, entre a receita arrecadada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 383.270.332,07) e no Balanço Consolidado (R\$ 380.671.008,23).

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Já elucidado no item anterior 4.1.1.

Constata a Área Técnica que no item anterior, o gestor alegou que **se trata de receitas intra orçamentárias** no montante de R\$ 4.918.100,00, que no momento da elaboração do balanço orçamentário consolidado **são excluídas** para evitar duplicação de valores considerados na totalização do município.

De fato, verifica a Área Técnica, a partir do arquivo “controle da despesa por dotação”, da prestação de contas mensal, que **a modalidade 91 previa** um valor inicial (fixado) de **R\$ 4.918.100,00**. Ante o exposto, **opina por acolher** a justificativa apresentada.

## 2.6 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (item 4.3.2 do RT 78/2021)

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 1) Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental	49.429.419,16	49.128.457,70	99,39
Fundo Municipal de Saúde de Colatina	115.880.566,64	107.459.523,29	92,73
Prefeitura Municipal de Colatina	249.661.762,65	211.330.557,61	84,65
Câmara Municipal de Colatina	8.605.848,00	7.199.398,38	83,66
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>423.577.596,45</b>	<b>375.117.936,98</b>	<b>88,56</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>417.940.637,15</b>	<b>369.655.785,56</b>	<b>88,45</b>
<b>Divergência</b>	<b>-5.636.959,30</b>	<b>-5.462.151,42</b>	<b>-0,11</b>

Fonte: Processo TC 03154/2020-6 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

Verifica a Área Técnica, a partir da Tabela acima, **divergência** no montante de **R\$ 5.636.959,30**, entre a despesa autorizada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 423.577.596,45) e no Balanço Consolidado (R\$ 417.940.637,15).

No mesmo sentido, verifica também, **divergência** no valor de R\$ 5.462.151,42 entre a despesa empenhada demonstrada nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 375.117.936,98) e no Balanço Consolidado (R\$ 369.655.785,56).

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Já elucidado no item anterior 4.1.1.

Verifica a Área Técnica, conforme item 2.4, que o gestor alegou que **se trata de Despesas intra orçamentárias** que, no momento da elaboração do balanço orçamentário consolidado, **esses montantes são excluídos para evitar duplicação de valores.**

Verifica também, a partir do arquivo “controle de despesas por dotação” da Prestação de contas mensal, **que de fato os montantes apontados se tratam da despesa autorizada e empenhada** lançada na modalidade 91. Desta forma, **opina por acolher** a justificativa apresentada.

## **2.7 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.9.1 do RT 78/2021)**

*Base legal: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

Observa a Área Técnica, do anexo ao Balanço Patrimonial, que a **fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício** com superávit financeiro de **R\$ 66.176,69**, e **encerrou também superavitária**, no montante de **R\$ 677.459,47**. Dos balancetes da execução orçamentária restou constatado que foram recebidos no exercício R\$ 3.305.251,13 e empenhados R\$ 3.120.241,84.

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa a Área Técnica o saldo bancário no montante de R\$ 1.419.724,33, que **mesmo abatendo** o saldo de restos a pagar **apresenta-se incongruente** com o resultado apurado e o evidenciado no Balanço Patrimonial.

De igual modo, a **fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício** com superávit de **R\$ 824.506,76** e **encerrou também superavitária** no valor de **R\$ 1.547.502,93**. Dos balancetes da execução orçamentária **restou constatado** que foram recebidos no exercício R\$ 3.193.187,04 e empenhados R\$ 2.749.881,69. Em consulta ao **Termo de Verificação**, observa a Área Técnica que o saldo bancário de **R\$ 1.185.741,43**, o qual, **mesmo abatendo** o saldo de restos a pagar **é incongruente** ao resultado apurado e ao evidenciado no Balanço Patrimonial.

Para melhor entendimento, a seguir são demonstradas as movimentações identificadas nas fontes de recursos dos royalties durante o exercício:

<b>MOVIMENTAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS DE ROYALTIES</b>			
<b>FONTE</b>	<b>530(604)</b>	<b>540(605)</b>	<b>Total</b>
Superávit Financeiro Anterior (2018) (I)	66.176,69	824.506,76	890.683,45
Receitas (II)	3.305.251,13	3.193.187,04	6.498.438,17
Despesas Empenhadas (III)	3.120.241,84	2.749.881,69	5.870.123,53
Restos a Pagar DEMRAP (IV)	789.402,59	657.110,23	1.446.512,82
<b>Superávit Apurado (V=I+II-III-IV)</b>	<b>-538.216,61</b>	<b>610.701,88</b>	<b>72.485,27</b>
Superávit no BALPAT (VI)	677.459,47	1.547.502,93	2.224.962,40
<b>Divergência (V-VI)</b>	<b>-1.215.676,08</b>	<b>-936.801,05</b>	<b>-2.152.477,13</b>
Saldo Bancário (VI)	1.419.724,33	1.185.741,43	2.605.465,76
Saldo Bancário menos Restos a Pagar (VI-IV)	630.321,74	528.631,20	1.158.952,94

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Com relação à fonte 530 – Royalties Federal, podemos afirmar que há alguns equívocos quanto a construção da tabela do RT ora combatido, pois, ao considerar as despesas empenhadas para fins de cálculo do valor final, deve ser considerado também os restos a pagar anulados no exercício, fato ignorado no momento da construção da tabela.

Outro fator importante de discussão, é o fato da autora do RT considerar as despesas empenhadas no exercício nas variáveis do cálculo, e ainda deduzir novamente os restos a pagar não processados, fazendo com que esse valor fosse excluído duplicadamente dos cálculos apresentados, afetando diretamente o valor apurado pelo RT em questão.

Assim, ao se analisar a tabela do RT ora combatido, verifica-se que algumas variáveis, como exemplo as contas de ativo com atributo “F” e os restos a pagar não processados que foram duplicadamente retiradas do cálculo do superávit, não foram levadas a título de demonstrativo de cálculo, sendo assim, estas variáveis afetaram a tabela que será reconstruída abaixo.

Dito isto, com base nas informações adicionais acima elencadas, a defesa reconstruiu a tabela para que se possa analisar os dados com base de cálculo próxima da realidade.

MOVIMENTAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS DE ROYALTIES RECONSTRUIDA

FONTE	530(604)	540(605)	Total
Superávit Financeiro Anterior (2018) (I)	66.176,69	824.506,76	890.683,45
Receitas (II)	3.305.251,13	3.193.187,04	6.498.438,17
Despesas Empenhadas (III)	3.120.241,84	2.749.881,69	5.870.123,53
Restos a Pagar DEMRAP (IV) *	789.402,59	657.110,23	1.446.512,82
RP Anulados no exercício DEMRAP** (V)	291.153,28	459.947,76	751.101,04
Superávit Apurado (VI=I+II-III+V)	542.339,26	1.727.759,87	2.270.099,13
Superávit no BALPAT (VII)	677.459,47	1.547.502,93	2.224.962,40
Divergência (VI-VII)	-135.120,21	180.256,94	45.136,73
Saldo Bancário (VII) - Correto	1.419.724,33	2.205.419,80	3.625.144,13
Saldo Bancário menos Restos a Pagar (VI-IV)	630.321,74	1.548.309,57	2.178.631,31

\* Excluído do Cálculo em virtude das despesas computadas terem sido pelo valor empenhado, ou seja, incluir tal valor acarreta em duplicidade de despesas afetando o resultado.

\*\* Incluído no cálculo em virtude das anulações afetarem diretamente os cálculos apresentados.

Como pode se observar na tabela reconstruída acima, a não inclusão de variáveis essenciais para a correta análise das movimentações financeiras, trouxe distorções no resultado, dificultando até mesmo a justificativa do indicativo ora combatido.

Outro ponto que chama a atenção é que não foi considerado outra variável importante na apuração do superávit que são as contas de ativo com atributo "F" que também interferem diretamente no resultado.

Sendo assim, ao se analisar o superávit financeiro apresentado no BALPAT com o saldo bancário, menos os restos a pagar, apura-se valores quase idênticos, pois, como já mencionado, o BALPAT ainda tem a variável do ativo com atributo "F" e o cálculo do saldo bancário menos os restos a pagar, não sofrem incidência dessa variável, o que pode ter levado a apuração desta insignificante diferença.

Necessário também trazer à baila, entendimentos já manifestados pela área técnica desta corte de contas quando da análise recente das justificativas apresentadas quanto ao item ora combatido, senão vejamos um caso prático:

Instrução Técnica Conclusiva 03024/2021-5

Processos: 02951/2020-2, 02952/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 13/07/2021 12:00

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ROGERIO FEITANI

Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

[...]

Após ajustes realizados, com base nas justificativas do gestor, observa-se a permanência de divergências nas fontes 530 e 540. Contudo, são divergências de pequena monta que em nossa opinião podem ser consideradas irrelevantes diante da movimentação ocorrida no exercício.(grifamos).

Ademais, conforme RT 91/2021, não foram detectadas evidências de pagamento em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.(grifamos)

Diante do exposto, sugere-se afastar o indicativo de irregularidade.

Sendo assim, tal indicativo deve ser afastado.

Já com relação à fonte 540 – Royalties Estadual, a mesma justificativa apresentada na fonte 530 royalties federal se faz pertinente, contudo, há outro agravante, pois, o valor das disponibilidades apontadas estão em desacordo com o valor evidenciado na tabela de movimentação por fonte de recursos de royalties do RT ora combatido, sendo assim, para facilitar o entendimento da presente justificativa, fizemos a correção e a reconstrução da referida tabela, que ora demonstramos:

MOVIMENTAÇÃO POR FONTE DE RECURSOS DE ROYALTIES RECONSTRUIDA

FONTE	530(604)	540(605)	Total
Superávit Financeiro Anterior (2018) (I)	66.176,69	824.506,76	890.683,45
Receitas (II)	3.305.251,13	3.193.187,04	6.498.438,17
Despesas Empenhadas (III)	3.120.241,84	2.749.881,69	5.870.123,53
Restos a Pagar DEMRAP (IV) *	789.402,59	657.110,23	1.446.512,82
RP Anulados no Exercício DEMRAP** (V)	291.153,28	459.947,76	751.101,04
Superávit Apurado (VI=I+II-III+V)	542.339,26	1.727.759,87	2.270.099,13
Superávit no BALPAT (VII)	677.459,47	1.547.502,93	2.224.962,40
Divergência (VI-VII)	-135.120,21	180.256,94	45.136,73
Saldo Bancário (VII) - Correto	1.419.724,33	2.205.419,80	3.625.144,13
Saldo Bancário menos Restos a Pagar (VI-IV)	630.321,74	1.548.309,57	2.178.631,31

\* Excluído do Cálculo em virtude das despesas computadas terem sido pelo valor empenhado, ou seja, incluir tal valor acarreta em duplicidade de despesas afetando o resultado.

\*\* Incluído no cálculo em virtude das anulações afetarem diretamente os cálculos apresentados.

Para corroborar a afirmativa de equívoco no saldo bancário retro mencionado, demonstraremos abaixo trecho do arquivo TVDISP que faz parte da prestação de contas de ordenador, processo 3156/220-5:



TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES



ENTE: Colatina

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Colatina

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2019

Informações Bancárias											
Dados de Instituição Financeira				Dados da Conta Bancária							
CNPJ do Titular	Nº do Banco	Nome do Banco	Nº da Agência	Dígito Verificador da Agência	Nº da Conta Bancária	Dígito Verificador da Conta Bancária	Tipo de Conta Bancária	Complemento da Conta Bancária	Descrição da Conta Bancária	Conta Única	CPF do Fundo de Investimento
27.165.726/0001-74	021	Banco do Estado do Espírito Santo - Bancoes	0117		192930	6	Conta Aplicação	805	FUNDO DE RED. DESIGUALDADES REGIONAIS-ROYALTYES	N	66.347.796/0001-71

Mês de competência: 12/2019

Condição Bancária	
Saldo Bancário	2.261.419,84
Saldo Bancário Conciliado	2.261.419,84
Saldo Conciliável	

Informações Contábeis					
Código Contábil	Descrição Conta Contábil	Fonte de Recursos			Saldo Contábil
		Grupo Fonte	Código Tipo	Código Natureza	
TOTAL					

Cabe ainda ressaltar que diante dos fatos e documentos apresentados, o presente indicativo deve ser afastado, bem como, respeitosamente, entendemos que esta Corte de Contas por meio da sua Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, deveria reavaliar a forma de análise do presente ponto de controle, pois, trata-se de indicativo recorrente em quase todas as análises efetuadas que ao final, após as justificativas apresentadas pelos responsáveis, são afastadas quando muitas delas não são mantidas de forma indevida porque, infelizmente, nem todos os responsáveis estão cercados com pessoas que detenham conhecimento para combater o que muitas vezes parece ser um desconhecimento de alguns técnicos desta Corte sobre a matéria em questão, sendo assim, tal indicativo deve ser afastado

Em apertada síntese, verifica a Área Técnica que o gestor alegou que **houve cancelamento de restos a pagar e outros detalhes que não foram levados em conta na apuração**, apresentando documento (Peça Complementar 34203/2021-3), bem como novo cálculo.

Tendo em vista a necessidade de retificação nos cálculos, **opina** a Área Técnica por **acolher** os argumentos da defesa.

**2.8 INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SALDO INICIAL DOS RESTOS A PAGAR E O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR EVIDENCIADO NO DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR INDICA DISTORÇÃO NOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.1 do RT 78/2021)**



Base legal: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

**Tabela 1) Movimentação dos restos a pagar** **Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Não Processados (a Liquidar)</b>	<b>Não Processados (em Liquidação)</b>	<b>Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>14.026.225,77</b>	<b>7.888.236,06</b>	<b>3.884.900,38</b>	<b>25.799.362,21</b>
Inscrições	10.956.366,34	3.361.383,12	5.626.865,39	<b>19.944.614,85</b>
Incorporação/Encampação	44.540,45	0,00	400,00	<b>400,00</b>
Pagamentos	10.334.447,98	7.824.102,81	3.708.949,83	<b>21.867.500,62</b>
Cancelamentos	3.735.918,24	0,00	101.170,51	<b>3.837.088,75</b>
Outras baixas	400,00	2.484,00	0,00	<b>2.884,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>10.956.366,34</b>	<b>3.423.032,37</b>	<b>5.702.045,43</b>	<b>20.081.444,14</b>

Fonte: Processo TC 03154/2020-6 - PCA/2019 DEMRAP

Partindo dos dados evidenciados na Tabela acima, verifica a Área Técnica que os **saldos extraídos** do Demonstrativo de Restos a Pagar – DEMRAP **apresentam divergência no montante de R\$ 133.599,07** no saldo inicial (R\$25.799.362,21) quando comparado ao saldo final do exercício anterior (R\$25.932.961,28, DEMRAP 2018, Evento 11, TC 8665/2019). **Tal divergência indica distorção nos demais demonstrativos contábeis.**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Com relação ao item ora apontado importante ressaltar que tal inconsistência foi apontada quando da análise da PCA 2018, processo TC 08665/2019-3 – Prestação de Contas Anual de Prefeito, no qual resultou no Parecer Prévio 00111/2020-7 - 2ª Câmara, tendo sido justificado à época que no exercício de 2019 seria apurado tais inconsistências para que o mesmo pudesse apresentar o saldo real dos restos a pagar, e notadamente assim foi feito, pois, ao saldo final do exercício em análise representa o saldo real dos restos a pagar.

Importante ressaltar que o saldo inicial é oriundo do exercício anterior e o mesmo foi afastado em 2018 não podendo o mesmo indicativo ser mantido no exercício atual, devendo assim ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

A Área Técnica pondera a alegação de que **a inconsistência também foi apontada em 2018, proc. TC 8665/2019**. Desta forma, consultando o referido processo, verifica que a **divergência provém da retificação efetuada em 2019** (exercício sob

análise nestes autos), tendo em vista que de acordo como o RT 815/2019 daquele processo, **o valor apurado de 2018 é de R\$ 25.799.362,21, em acordo** com o saldo de partida de 2019.

Ante o exposto, opina pelo **saneamento** do item.

## 2.9 INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RESULTADO FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE –ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (item 6.2 do RT 78/2021)

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105 da Lei Federal 4.320/1964.

**Tabela 1) Resultado financeiro** **Em R\$ 1,00**

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	73.075.868,78	65.480.688,22
Passivo Financeiro (b)	27.392.113,99	32.481.917,83
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>45.683.754,79</b>	<b>32.998.770,39</b>
Recursos Ordinários	14.845.352,58	10.496.382,96
Recursos Vinculados	30.538.402,21	22.502.387,43
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>45.383.754,79</b>	<b>32.998.770,39</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>300.000,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03154/2020-6 - PCA/2019 BALPAT

Verifica a Área Técnica, a partir da Tabela acima, **divergência** no montante de **R\$ 300.000,00** entre o Resultado Financeiro apurado a partir da diferença entre Ativo e Passivo Financeiros no Balanço Patrimonial (R\$45.683.754,79) e o total apurado evidenciado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte (R\$45.383.754,79) – Anexo ao Balanço Patrimonial.

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

A origem da divergência está na consolidação dos saldos das disponibilidades financeiras por fonte, um vez que no BALPAT do Fundo Municipal de Saúde, o saldo da Fonte 212 - Transferências Fundo a Fundo De Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde) é de R\$ 3.543.590,23 e no BALPAT consolidado é de R\$ 3.243.590,23, perfazendo exatamente os R\$ 300.000,00 de diferença.

Assim, entendemos ter sido identificada a origem da divergência, motivando o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Em apertada síntese, verifica a Área Técnica que o gestor alegou que **a divergência está na consolidação** da fonte 212 do Fundo M. de Saúde. Em consulta ao balanço patrimonial do Fundo M. Saúde, proc. TC 3001/2020, verificou também que a fonte 212 **possui superávit financeiro de R\$ 3.543.590,23**, porém, **está consolidada** no balanço patrimonial da prefeitura **incorretamente**, perfazendo R\$ 3.243.590,23, R\$ 300.000,00 a menor.

Tendo em vista que **a incorreção provém de consolidação incorreta**, opina por **acolher** as justificativas apresentadas, **determinando** ao atual gestor que sejam tomadas medidas corretivas para acerto do processo de consolidação das informações contábeis do município.

## **2.10 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** (item 6.3 do RT 78/2021)

*Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica a Área Técnica, **incompatibilidade** nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra na Tabela 28.

Tabela 28) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

FONTE DE RECURSO	RESULTADO FINANCEIRO		DIVERGÊNCIA (b - a)
	ANEXO 5 (a)	BALPAT (b)	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>-1.372.697,07</b>	<b>14.845.352,58</b>	<b>16.218.049,65</b>
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	-978.054,26	14.540.112,40	15.518.166,66
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	-394.642,81	305.240,18	699.882,99
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>41.443.878,63</b>	<b>30.538.402,21</b>	<b>-10.905.476,42</b>
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	6.545.379,43	740.093,18	-5.805.286,25
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	4.434,01	0,00	-4.434,01
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	105.058,10	0,00	-105.058,10
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-432.834,30	2.233.827,10	2.666.661,40
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	132.863,54	0,00	-132.863,54
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	791.613,04	196.834,58	-594.778,46
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	34,15	34,15	0
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	87.251,21	53.715,94	-33.535,27
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	21.716,30	21.718,97	2,67
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	364.019,20	195.331,51	-168.687,69
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.519.151,27	0,00	-1.519.151,27
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	421.040,82	340.167,15	-80.873,67
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	109.003,68	0,00	-109.003,68
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	760.453,41	240.970,33	-519.483,08
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	6.716.959,47	62.143,48	-6.654.815,99
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	150.763,83	148.170,99	-2.592,84
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	6.294,52	0,00	-6.294,52
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	2.294.141,00	3.243.590,23	949.449,23
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	2.167.085,84	2.490.910,83	323.824,99
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-344.473,41	128.141,48	472.614,89
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	2.739.476,97	2.090.752,01	-648.724,96
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.323.375,03	1.056.789,35	-266.585,68
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	3.005.510,82	2.593.964,37	-411.546,45
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	2.078.699,58	194.024,46	-1.884.675,12
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	1.455.996,62	514.403,47	-941.593,15
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	154.962,69	140.292,59	-14.670,10
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	528.982,31	1.542.738,50	1.013.756,19
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	1.121.545,82	1.072.781,14	-48.764,68
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	630.321,74	677.459,47	47.137,73
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	528.631,20	1.547.502,93	1.018.871,73
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	1.415.052,76	316.212,57	-1.098.840,19
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS ATIVOS	86.526,84	209,34	-86.317,50
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	697.890,32	697.890,32	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	4.256.950,82	7.997.731,77	3.740.780,95
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>40.116.322,31</b>	<b>45.383.754,79</b>	<b>5.267.432,48</b>

O resultado encontrado **é inconsistente** com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 do RT 78/2021, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Com relação ao item ora apontado, nota-se que a tabela 35 que serve de parâmetro para efetuar a comparação do Anexo 5 do RGF com o resultado financeiro do balanço patrimonial (arquivo digital BALPAT), apresenta valores diferentes em quase a totalidade das fontes na coluna disponibilidade de caixa bruta.

Tanto é assim que basta se comparar algumas fontes para corroborar o que ora se afirma, senão vejamos:

**Tabela 35) Demonstrativo da Disponibilidade de**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA
	(a)
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.185.741,43

Conforme demonstrado acima, os valores de R\$ 1.185.741,4 referente a Royalties Estadual é o ponto de partida para o cálculo do anexo 5 do RGF, contudo, os valores apresentados no arquivo TVDISP, e apresentados no doc. 002, são os seguintes:

Fonte 540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO

□ Conta 1162630-6 Aplicação - FUNDO DE RED. DESIGUALDADES REGIONAISROYALTIES no valor de R\$ 2.205.419,80.

Como pode se observar acima, não existe qualquer relação entre os valores das disponibilidades com os valores evidenciados no Anexo 5 do RGF, ocasionando, sem sombra de dúvidas, divergências quanto a apuração dos valores ora mencionados.

Pois bem, como demonstrado acima, é impossível comparar, da maneira como foi feita, o ANEXO 5 do RGF com as Disponibilidades do BALPAT, pois, os mesmos têm metodologia de construção diferentes e fica claramente evidente que os valores não estão corretos, dificultando até mesmo as justificativas.

Sendo assim, em virtude de tamanha divergência na construção do item ora apontado conforme demonstrado exemplificadamente acima em apenas uma fonte, que, no entanto, serve de parâmetro para as demais, resta, ao nosso

entender, as opções quando for procedida a análise da presente justificativa, a saber:

i – desconsiderar o indicativo de irregularidade acima, uma vez que o mesmo está construído sob premissas equivocadas e indicando valores irreais, o que impossibilita ao responsável exercer de forma plena o contraditório e ampla defesa, logo não pode ser mantido;

ii – reconhecido o equívoco no qual se encontra construído o presente indicativo de irregularidade, seja novamente elaborada e de forma correta a análise deste item, e caso seja ainda constatada a existência do indicativo de irregularidade, que seja reaberta a instrução processual permitindo ao responsável apresentar justificativas com base em análise correta e não equivocada.

Para corroborar as afirmativas acima basta verificar algumas Instruções Técnicas Conclusivas sobre o tema que será confirmado o que se alega, senão vejamos um caso prático:

Instrução Técnica Conclusiva 03024/2021-5

Processos: 02951/2020-2, 02952/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 13/07/2021 12:00

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ROGERIO FEITANI

Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

[...]

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O cerne desta irregularidade é a incompatibilidade entre o resultado financeiro (ativo financeiro menos passivo financeiro) registrado no Anexo do Balanço Patrimonial e a disponibilidade líquida apurada por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 do RTC 91/2021.

A defesa alegou que os saldos do anexo 5 desta Corte foram construídos sobre premissas equivocadas e indicando valores irreais o que o impossibilitou de exercer de forma plena o contraditório.

Deve-se registrar que, de modo peculiar, de 2018 para 2019 houve alteração na codificação das fontes de recursos e que

na apuração dos dados da Tabela 34 do RT (Anexo 5) foram considerados os valores informados nos contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, restando prejudicada a elaboração da Tabela 34, pois a mesma apresenta dados divergentes.(grifamos)

Observou-se que a principal divergência contida na Tabela 34 (Anexo 5) diz respeito à disponibilidade bruta de caixa, haja visto que o conta corrente registrado na PCM (BALANCORR) não contemplou todo saldo das disponibilidades de caixa existente nas fontes de recursos. Ademais, com as mudanças de código de algumas fontes de recursos, o chamado “de-para” não foi realizado corretamente, acarretando no registro indevido, de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.(grifamos)

Face o todo exposto, sugere-se afastar o indicativo de irregularidade.

Com se observa acima, acima contra fatos não há argumentos, ou seja, a própria área técnica desta corte de contas reconhece erros na elaboração dos cálculos apresentados, devendo de pronto ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Verifica a Área Técnica que o gestor **solicitou a desconsideração do aponte** uma vez que a tabela 35 do RT **foi efetuada com informações equivocadas**, especialmente da disponibilidade bruta de caixa, conforme a área técnica desta Corte de Contas já admitiu em outros processos.

Em face dos argumentos da defesa, **foram revistos os valores lançados** pelo sistema no demonstrativo, considerando-se a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, **restando incompatíveis** os seguintes saldos por fontes de recursos:

Fonte de recursos	Disponibilida de Bruta de Caixa	Disponibilida de Líquida de Caixa	Resultado Financeiro	Divergência
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	4.386.673,09	<b>3.173.560,85</b>	305.240,18	-2.868.320,67
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	4.326.864,87	<b>3.031.050,64</b>	2.233.827,10	-797.223,54
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	403.680,52	<b>403.680,52</b>	340.167,15	-63.513,37
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	378.452,39	<b>307.841,10</b>	240.970,33	-66.870,77
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.835.358,41	<b>338.142,89</b>	62.143,48	-275.999,41
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	6.123.643,79	<b>3.394.452,68</b>	3.243.590,23	-150.862,45
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	3.097.691,96	<b>2.625.547,23</b>	2.593.964,37	-31.582,86
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	690.320,14	<b>195.300,77</b>	194.024,46	-1.276,31
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	4.216.566,09	<b>3.427.163,50</b>	677.459,47	-2.749.704,03
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	2.093.970,87	<b>633.251,04</b>	316.212,57	-317.038,47

Considerando a **relevância das incompatibilidades**, com **resultado financeiro menor que a disponibilidade de caixa líquida**, opina a Área Técnica por **manter irregular** o item, porém **passível de ressalva**, tendo em vista que **não se fez acompanhada de evidências de desequilíbrio financeiro**, conforme conclusão obtida no próximo item. **Sugere determinar** ao gestor que tome providências para que o controle por fontes de recursos seja aperfeiçoado a fim de que evidencie com fidedignidade a correta posição financeira do município.

## 2.11 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (item 7.4.1 do RT 78/2021)

Base legal: art. 55, III, b, 3 da LRF.

Verifica a Área Técnica, a **inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF**, nas fontes de recursos **001 - RECURSOS ORDINÁRIOS** e **112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)**, **nos respectivos valores de R\$ 978.054,26 e R\$ 432.834,30**.

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Com relação ao item ora combatido importante ressaltar o que foi mencionado no item 6.3 resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis, pois, conforme já relatado e inclusive de conhecimento da própria área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, a tabela 35 que serve de parâmetro para apontar tais indicativos contém elementos com valores incorretos, bastando para corroborar



isso, ler as instruções técnicas conclusivas emitidas pelo corpo técnico desta corte de contas sobre justificativas apresentadas já quanto a alguns processos de PCA's do exercício de 2019, senão vejamos novamente:

Instrução Técnica Conclusiva 03024/2021-5

Processos: 02951/2020-2, 02952/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Sector: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 13/07/2021 12:00

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ROGERIO FEITANI

Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

[...]

Constata a Área Técnica que para este item, **o gestor repetiu a argumentação do item anterior**, qual seja, **incorrecção na apuração da tabela 35 do RT**, especialmente quanto à **disponibilidade bruta de caixa**.

Tendo em vista os argumentos da defesa, **foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo**, considerando a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, alcançando o seguinte resultado:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) <sup>1</sup> (g) = a - (b + c + d + e + f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (i)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM EXERCÍCIO) (l) = (g - h)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras <sup>1</sup> (e)					Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>24.590.336,22</b>	<b>26.221,27</b>	<b>1.897.860,29</b>	<b>17.108,80</b>	<b>5.292.194,99</b>	<b>0,00</b>	<b>17.356.950,87</b>	<b>3.851.673,53</b>	<b>0,00</b>	<b>13.505.277,34</b>
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	20.203.663,13	26.221,27	1.897.860,29	17.108,80	4.079.082,75	0	14.183.390,02	3.851.673,53	0	10.331.716,49
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	4.386.673,09	0	0	0	1.213.112,24	0	3.173.560,85	0	0	3.173.560,85
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>46.954.965,70</b>	<b>48.958,77</b>	<b>3.729.005,10</b>	<b>2.484,00</b>	<b>2.063.615,61</b>	<b>0,00</b>	<b>41.110.902,22</b>	<b>10.463.591,93</b>	<b>0,00</b>	<b>30.647.310,29</b>
<b>Recursos Vinculados à Educação</b>	<b>8.763.300,33</b>	<b>2.882,06</b>	<b>2.366.645,59</b>	<b>0,00</b>	<b>1.169.226,21</b>	<b>0,00</b>	<b>5.224.546,47</b>	<b>1.206.393,81</b>	<b>0,00</b>	<b>4.018.152,66</b>
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA	2.593.720,46	2.262,76	907.472,49	0	492.188,77	0	1.191.796,44	457.128,91	0	734.667,53
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	0	440.895,75	0	392.318,49	0	-833.214,24	0	0	-833.214,24
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	4.326.864,87	467,3	954.368,27	0	277.727,31	0	3.094.301,99	63.251,35	0	3.031.050,64
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	706.240,47	152	26.120,28	0	0	0	679.968,19	483.133,61	0	196.834,58
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTE	34,15	0	0	0	0	0	34,15	0	0	34,15
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTE	90.788,10	0	296	0	0	0	90.492,10	82.666,68	0	7.825,42
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES A	21.718,97	0	0	0	0	0	21.718,97	0	0	21.718,97
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO	241.800,40	0	4.994,32	0	0	0	236.806,08	41.474,57	0	195.331,51
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	403.680,52	0	0	0	0	0	403.680,52	0	0	403.680,52
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDU	0,00	0	0	0	0	0	0,00	47.617,52	0	-47.617,52
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	378.452,39	0	32.498,48	0	6.991,64	0	338.962,27	31.121,17	0	307.841,10
<b>Recursos Vinculados à Saúde</b>	<b>11.464.747,24</b>	<b>88,77</b>	<b>720.900,91</b>	<b>0,00</b>	<b>769.409,52</b>	<b>0,00</b>	<b>9.974.348,04</b>	<b>4.052.839,59</b>	<b>0,00</b>	<b>5.921.508,45</b>
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE	1.835.358,41	0	417.355,90	0	518.889,98	0	899.312,53	561.169,64	0	338.142,89
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. D	491.143,43	0	3.920,00	0	0	0	487.223,43	422.869,73	0	64.353,70
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PR	6.123.643,79	88,77	183.992,90	0	0	0	5.939.662,12	2.545.109,44	0	3.394.452,68
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PR	3.014.601,61	0	0	0	0	0	3.014.601,61	523.690,78	0	2.490.910,83
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0	115.632,11	0	250.719,54	0	-366.351,65	0	0	-366.351,65
<b>Recursos Vinculados à Seguridade Social</b>	<b>6.658.630,12</b>	<b>249,62</b>	<b>121.103,09</b>	<b>2.484,00</b>	<b>83.732,69</b>	<b>0,00</b>	<b>6.451.060,72</b>	<b>761.628,77</b>	<b>0,00</b>	<b>5.689.431,95</b>
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NA	2.504.148,81	199,62	36.955,53	756	83.732,69	0	2.382.504,97	375.409,60	0	2.007.095,37
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊN	1.056.789,35	0	0	0	0	0	1.056.789,35	0	0	1.056.789,35
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSINTÉ	3.097.691,96	50	84.147,56	1.728,00	0	0	3.011.766,40	386.219,17	0	2.625.547,23
<b>Outras Destinações de Recursos</b>	<b>20.068.288,01</b>	<b>45.738,32</b>	<b>520.355,51</b>	<b>0,00</b>	<b>41.247,19</b>	<b>0,00</b>	<b>19.460.946,99</b>	<b>4.442.729,76</b>	<b>0,00</b>	<b>15.018.217,23</b>
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS D	690.320,14	0	818,52	0	0	0	689.501,62	494.200,85	0	195.300,77
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS D	514.947,28	543,81	0	0	0	0	514.403,47	0	0	514.403,47
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO	140.292,59	0	0	0	0	0	140.292,59	0	0	140.292,59
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO	2.434.814,58	145,16	0	0	0	0	2.434.669,42	891.930,92	0	1.542.738,50
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	1.275.145,16	0	0	0	0	0	1.275.145,16	202.364,02	0	1.072.781,14
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYAL	4.216.566,09	3.050,00	64.542,09	0	0	0	4.148.974,00	721.810,50	0	3.427.163,50
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE	2.205.419,80	39.525,35	15.600,00	0	0	0	2.150.294,45	601.984,88	0	1.548.309,57
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTÉ	2.093.970,87	2.424,00	409.735,94	0	38.695,87	0	1.643.115,06	1.009.864,02	0	633.251,04
930 - RECURSOS DE ALENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	2.092,34	0	0	0	0	0	2.092,34	1.883,00	0	209,34
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	796.890,32	0	0	0	0	0	796.890,32	99.000,00	0	697.890,32
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE REC	5.697.828,84	50	29.658,96	0	2.551,32	0	5.665.568,56	419.691,57	0	5.245.876,99
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>71.545.301,92</b>	<b>75.180,04</b>	<b>5.626.865,39</b>	<b>19.592,80</b>	<b>7.355.810,60</b>	<b>0,00</b>	<b>58.467.853,09</b>	<b>14.315.265,46</b>	<b>0,00</b>	<b>44.152.587,63</b>

Constata a Área Técnica, do quadro acima, que a fonte de recursos ordinários (próprios) possui saldo suficiente para absorver o saldo das fontes que ficaram invertidos.

Ante o exposto, opina pelo saneamento do item.

## 2.12 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO PARECER PRÉVIO 48/2019-3 (item 11.1 do RT 78/2021)

Base legal: arts. 34 a 37 e 41 da Lei Complementar Federal 141/2012; Instrução Normativa TC 43/2017.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

**Tabela 1) Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00048/2019-3	08591/2018-5	Recurso de Reconsideração	<p>3 DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que:</p> <p><input type="checkbox"/> promova o levantamento dos cancelamentos dos restos a pagar processados em favor da empresa Barachi Construtora Ltda, no total de R\$ 65.757,92 no ano de 2012 e o reempenho em 2013, de apenas o R\$ 55.154,81 (empenho nº 2450/2013), inferior em R\$ 10.603,11 ao total cancelado. Isso também deverá ser feito quanto aos cancelamentos referentes ao Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10) e Servidores da Secretaria de Educação (R\$390,38).</p> <p>Na sequência, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos na próxima prestação anual de contas apresentada a este tribunal.</p>	31/12/2021	0,00

Fonte: Sistema E-TCEES

Constam de Notas Explicativas (item 5, NOTEXP, Evento 28), **informações acerca das determinações expedidas** no Parecer Prévio 48/2019, quais sejam:

**5. Levantamento dos Restos a Pagar processados no BALANÇO 2012, solicitado no parecer prévio TC-48/2019-3:**

**5.1 Barachi Construtora Ltda** – Considerando que para a devida justificativa ao citado ponto, necessitamos de informação constante nos processos 2370/2008 e 10837/2008, que encontram-se em poder da Secretaria Municipal de Obras, contudo, não localizado.

Como não obtivemos êxito em várias tentativas de contatos telefônicos, protocolamos o processo 6959/2020 solicitando formalmente os autos para que o levantamento solicitado seja possível e não obtivemos retorno. Após análise, encaminharemos a devida justificativa.

**5.2 Espólio – Adélia Jacob** - Considerando que para a devida justificativa ao citado ponto, necessitamos de informação constante no processo 1966/2011 que encontram-se em poder da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, contudo, não localizado.

Como não obtivemos êxito em várias tentativas de contatos telefônicos, protocolamos o processo 6958/2020 solicitando formalmente os autos para que o levantamento solicitado seja possível e não obtivemos retorno. Após análise, encaminharemos a devida justificativa.

### **5.3 Servidores da Secretaria de Educação – R\$ 390,38**

Houve pagamento indevido a duas servidoras, por este motivo, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, solicitou que houvesse a anulação do pagamento das servidoras. A anulação de pagamento foi registrada na tesouraria para registrar o crédito na conta, contudo o processo não foi encaminhado em tempo hábil, antes do fechamento do exercício, ao setor de contabilidade para proceder com a anulação de liquidação e empenho, sendo necessário o cancelamento da liquidação de restos a pagar no ano seguinte. Segue relatório das anulações de pagamento evidenciando os valores, bem como as notas de liquidação em comum. **(Anexo 3)**

Das informações prestadas, **depreende-se que as determinações** contidas no Parecer Prévio 48/2019 **não foram concluídas.**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Como consta dos autos, os processos em referência tem a sua origem nos exercícios de 2008 e 2009, ou seja, datam de mais de 12 anos e até o presente momento ainda se encontram sem solução.

Não obstante, houve manifestação por meio de nota Explicativa informando que os processos objetos da recomendação constante do Parecer Prévio TC-00048/2019-3 – Plenário não haviam sido localizados para que as recomendações pudessem ser de fato cumpridas.

Após longa procura, ainda em 2020 os mesmos não foram encontrados e em 2021, foi encontrado apenas o processo que se refere à 2ª situação, qual seja: Espólio de Adélia Jacob (R\$496,10), sendo emitido a respectiva nota de empenho, Conforme docs. 003.

Verifica a Área Técnica, que o gestor esclareceu que **os levantamentos foram efetuados** no município, tendo sido **tomadas providências para cada situação, restando pendente o valor de RS 10.603,11, por não ter sido localizado o processo.**

**Tendo em vista o teor da determinação,** de que **o atual gestor promovesse o levantamento** dos cancelamentos dos restos a pagar processados e informasse ao Tribunal de Contas as providências e os resultados obtidos entende a Área Técnica

que a determinação fora cumprida.

### 2.13 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (item 12.2.1 do RT 78/2021)

Base legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entende a Área Técnica que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 1) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	14.315.265,4
Balanço Orçamentário (b)	14.088.120,5
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>227.144,9</b>

Fonte: Processo TC 03154/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Da análise detalhada do item ora combatido foi possível verificar que novamente a figura das despesas intra-orçamentárias teria sido a responsável por tal divergência, pois, o montante de R\$ 227.144,92 foi evidenciado no Balanço Financeiro, enquanto o balanço orçamentário expurgou tais valores em virtude do processo de consolidação das referidas despesas. Senão vejamos:

<b>Inscrição de Restos a Pagar não Processado – Consolidado</b>	
Balanço Financeiro (a)	14.315.265,46
Balanço Orçamentário (b)	14.088.120,54
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>227.144,92</b>
<b>RP INTRA (doc. 004)</b>	<b>227.144,92</b>
<b>DIVERGÊNCIA</b>	<b>0,00</b>

Assim, conforme documento ora anexado, doc. 004, além da justificativa acima descrita, entendemos ter sido identificada a origem da divergência, motivando o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Destaca a Área Técnica que o gestor esclareceu **que se trata de despesa empenhada e não liquidada** ocorrida **entre unidades gestoras** que compõem o orçamento municipal, **que foram excluídas** do balanço orçamentário **e não do balanço financeiro**, conforme Peça Complementar 34206/2021-7.

Concluindo que se trata de **falha no processo de consolidação** das informações contábeis do município, **opina** a Área Técnica por **acolher** a defesa apresentada, porém **determinar** que sejam tomadas medidas saneadoras.

## **2.14 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS** (item 12.2.2 do RT 78/2021)

*Base legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.*

Entende a Área Técnica que **o valor da inscrição de restos a pagar processados** (exercício atual), informada no Balanço Financeiro **deve ser igual** ao total da **despesa liquidada subtraído o total da despesa paga** informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 1) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	5.626.865,3
Balanço Orçamentário (b)	5.448.406,7
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>178.458,6</b>

Fonte: Processo TC 03154/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Com relação ao item ora combatido, notadamente, a mesma justificativa anterior se faz presente, pois, novamente a figura das despesas intraorçamentárias foi a responsável por tal divergência, uma vez que o montante de R\$ 178.458,68 foi evidenciado no Balanço Financeiro, na modalidade de execução 91, enquanto o balanço orçamentário expurgou tais valores em virtude do processo de consolidação das referidas despesas.

Assim, conforme doc. 005 ora anexado, além da justificativa acima descrita, entendemos ter sido identificada a origem da divergência, motivando o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Destaca a Área Técnica que o gestor esclareceu que se trata de **despesa empenhada e não liquidada ocorrida entre unidades gestoras** que compõem o orçamento municipal, que **foram excluídas** do balanço orçamentário e **não do balanço financeiro**, conforme Peça Complementar 34207/2021-1.

Concluindo **que se trata de falha no processo de consolidação** das informações contábeis do município, **opina** a Área Técnica por **acolher** a defesa apresentada, porém determinar que sejam tomadas medidas saneadoras.

## **2.15 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À RECEITA ORÇAMENTÁRIA** (item 12.2.3 do RT 78/2021)

*Base legal: 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.*

Entende a Área Técnica que **o total da receita orçamentária** (exercício atual) informado no Balanço Financeiro **deve ser igual ao total da receita orçamentária** informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 1)** Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	383.270.332,0
Balanço Orçamentário (b)	380.671.008,2
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>2.599.323,8</b>

Fonte: Processo TC 03154/2020-6 – PCA/2019 BALFIN, BALORC

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).

Com relação ao item ora combatido, importante salientar que há alguns equívocos que quando esclarecidos permitem entender a divergência apontada, quais sejam:

1 – O valor da receita arrecadada de impostos na UG Prefeitura e demonstrado no Balanço Orçamentário, contas de gestão;

2 - Receitas intra-orçamentárias, que devidamente foram expurgadas do balanço orçamentário e evidenciadas no balanço financeiro.

Assim, conforme doc. 006, os valores devidamente arrecadados no exercício referente à Taxas, código de receita 11200000000, é de R\$ 3.349.399,31, frente ao valor de R\$ 1.942.949,69 demonstrados no balanço orçamentário gerado pelo Sistema de recepção de PCA desta Corte.

Assim, ante aos dois valores, apura-se uma divergência de R\$ 1.406.449,62, que somados ao valor de R\$ 2.599.323,84 apurado no

RT em questão como divergência, totalizam R\$ 4.005.773,46, valor este que é idêntico ao valor arrecadado de receitas intra-orçamentárias, conforme doc. 001.

Já com relação as receitas intra-orçamentárias, ao se chegar ao valor de R\$ 4.005.773,46 que são as receitas intra-orçamentárias arrecadadas no exercício, notamos que conforme já demonstrado em itens anteriores, a divergência está no fato do balanço financeiro considerar, equivocadamente, todas as receitas arrecadadas, inclusive as intraorçamentárias, no entanto, o balanço orçamentário, corretamente, expurga tais valores, ocasionando assim a divergência apontada.

Constata a Área Técnica que o gestor esclareceu que **a receita intra orçamentária** do município totalizou **R\$ 4.005.773,46** e que **parte deste valor** (R\$ 2.599.323,84 apontado pelo TCE) **compõe o balanço financeiro e não compõe o balanço orçamentário**, já que se trata de arrecadação entre unidades gestoras do município. O valor de **R\$ 4.005.773,46** pode **ser confirmado no arquivo** “controle da receita” da PCM.

Concluindo que se trata de **falha no processo de consolidação** das informações contábeis do município, opina a Área Técnica por **acolher** a defesa apresentada, porém **determinar** que sejam tomadas medidas saneadoras.

## **2.16 DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À DESPESA ORÇAMENTÁRIA** (item 12.2.4 do RT 78/2021)

*Base legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.*

Entende a Área Técnica que **o total da despesa orçamentária** (exercício atual) informado no Balanço Financeiro **deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado** no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 1)** Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	375.117.936,8
Balanço Orçamentário (b)	369.655.785,8
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>5.462.151,0</b>

Fonte: Processo TC 03154/2020-6 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Defesa/Justificativa 00852/2021-3).



Da análise detalhada do item ora combatido foi possível verificar que novamente a figura das despesas intra-orçamentárias foi a responsável por tal divergência, pois, o montante de R\$ 5.462.151,42 de despesas empenhadas foi evidenciado no Balanço Financeiro, enquanto o balanço orçamentário expurgou tais valores em virtude do processo de consolidação das referidas despesas.

Assim, conforme doc. 007 ora anexado, além da justificativa acima descrita, entendemos ter sido identificada a origem da divergência, motivando o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

Constata a Área Técnica que o gestor esclareceu que **se trata da despesa intra orçamentária do município que integrou o balanço financeiro e não integrou o balanço orçamentário**, já que **é pertinente à despesa realizada** entre unidades gestoras do município. **O montante pode ser confirmado** por meio do arquivo “controle da despesa por dotação” da PCM.

Concluindo que se trata de **falha no processo de consolidação** das informações contábeis do município, opina a Área Técnica por **acolher** a defesa apresentada, porém **determinar** que sejam tomadas medidas saneadoras.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento da área técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-088/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Afastar** os seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

**1.1.1 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (item 3.3.1.1 do RT 74/2021);**

**1.1.2** DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (*item 3.3.2 do RT 74/2021*);

**1.1.3** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS INDICA PAGAMENTO A MENOR (RGPS) (*item 3.5.1.2 do RT 74/2021*);

**1.1.4** INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TOTAL DA DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA E A EVIDENCIADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (*item 4.1.1 do RT 78/2021*);

**1.1.5** INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (*item 4.3.1 do RT 78/2021*);

**1.1.6** INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (*item 4.3.2 do RT 78/2021*);

**1.1.7** INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (*item 4.3.9.1 do RT 78/2021*);

**1.1.8** INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SALDO INICIAL DOS RESTOS A PAGAR E O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR EVIDENCIADO NO DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR INDICA DISTORÇÃO NOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (*item 6.1 do RT 78/2021*);

**1.1.9** INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RESULTADO FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE –ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (*item 6.2 do RT 78/2021*);

**1.1.10** INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (*item 7.4.1 do RT 78/2021*);

**1.1.11** DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO PARECER PRÉVIO 48/2019-3 (*item 11.1 do RT 78/2021*);

**1.1.12** DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (*item 12.2.1 do RT 78/2021*);

**1.1.13** DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (*item 12.2.2 do RT 78/2021*);

**1.1.14** DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À RECEITA ORÇAMENTÁRIA (*item 12.2.3 do RT 78/2021*);

**1.1.15** DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO À DESPESA ORÇAMENTÁRIA (*item 12.2.4 do RT 78/2021*);

**1.2. Manter** a seguinte irregularidade no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas**, também em função dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

**1.2.1 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM**

**RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** (item 6.3 do RT 78/2021)

**1.3. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Colatina**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Meneguelli** na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

**1.4. Determinar** ao gestor a regularização integral das inconformidades da conta 8557 – Banco do Brasil e o efetivo controle periódico da conta 28.435-0 mantida no Banco do Nordeste;

**1.5. Determinar** ao gestor a observância das Normas Brasileiras de Contabilidade, da Lei Complementar 101/2000, da IN 68/2020 e da Lei 4320/64, a fim de que os demonstrativos contábeis sejam consolidados corretamente, bem como evidenciem com fidedignidade a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município;

**1.6. Dar ciência** aos interessados;

**1.7. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

**1.8.** Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6680/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 30/09/2022 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**